



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 332/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 02/07/2001**

**PROCESSO Nº 1/2589/96**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/346149**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: DAFRUTA IND. E COM. LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL**

**EMENTA:**

**OMISSÃO DE VENDAS.** Após análise dos documentos acostados aos autos, foi verificado que a realização da perícia solicitada pela defendente, afastou as razões que motivaram a decisão de nulidade proferida pela Instância Singular. Neste sentido a Primeira Câmara de Julgamento decidiu pelo **RETORNO DO PROCESSO PARA NOVO JULGAMENTO.** Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Ao ser procedida fiscalização da firma Dafruta Indústria e Comércio Ltda – C.G.F. 06.001.876-3, o agente do Fisco constatou omissão de vendas de vasilhames – exercício 1994 – no valor de CR\$ 2.775.214.984,95.

Esta acusação fora registrada no Auto de Infração nº 346149, fls. 02, em 22 de maio de 1996, apontado imposto ICMS de CR\$ 471.786,547,38 e a multa de CR\$ 1.110.085.993,84. Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, fls. 03v, o autuante explica a origem da autuação.

“Após proceder-mos uma análise em toda a documentação Fisco-Contábil do contribuinte em epígrafe, referente ao exercício de 1994, no que se refere ao item “Vasilhames”, no qual colocamos no Sistema de Levantamento de Estoque da SEFAZ para uma avaliação global do mesmo. No resultado do levantamento feito pelo computador, fica registrado que houve uma diferença de 2.017.371 vasilhames que deram saída sem a devida documentação fiscal, na qual se comprova no relatório do Totalizador em anexo”.

O presente processo compõe-se de 722 (setecentas e vinte e duas) folhas.

Às fls. 04, consta o relatório – totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Tempestivamente a firma autuada apresentou defesa, fls. 12 a 105:

Às fls. 109, solicitou-se perícia, cujo atendimento consta às fls. 110 a 722.

O processo foi convertido em Diligência após solicitação de Perícia para feitura de um novo quadro totalizador, bem como o autuante trazer aos autos a documentação que serviu de base à presente autuação.

A julgadora singular proferiu decisão pela nulidade total do feito, não considerando levantamento elaborado pela Perícia por entender que fora cerceado o direito de defesa do contribuinte, haja vista que o autuante após ser intimado para apresentar a documentação que dera ensejo ao auto de infração, informou já não mais possuir tais documentos.

A Procuradoria Geral do Estado em seu parecer, apresentado durante a sessão de julgamento, sugere o retorno do processo para novo julgamento singular por entender que o atendimento do pedido de perícia solicitado pelo autuado afasta a nulidade apontada pela julgadora singular.

É o relatório.

  
M A B

## VOTO DO RELATOR:

A peça inicial foi lavrada com a acusação fiscal de omissão de vendas, constatada após análise de todas as operações de circulação do produto Vasilhame que conduz o suco produzido pelo contribuinte, referente ao exercício de 1994, em que foram considerados os estoques inicial e final, compras, vendas e qualquer outra movimentação de natureza fiscal, resultando em diferença a preço médio de jun/94 no montante de CR\$ 2.775.214.984,59.

O processo foi convertido em Diligência após solicitação de Perícia para feitura de um novo quadro totalizador, bem como o autuante trazer aos autos a documentação que serviu de base à presente autuação, haja vista o julgador considerar os argumentos da defesa de que o levantamento elaborado pelo autuante apresentava diversas diferenças com o levantamento efetuado pelo contribuinte.

A nobre julgadora singular proferiu decisão pela nulidade total do feito, desprezando totalmente o levantamento elaborado pela Perícia por entender que fora cerceado o direito de defesa do contribuinte, haja vista que o autuante após ser intimado para apresentar a documentação que dera ensejo ao auto de infração, informara já não mais possuir tais documentos.

Com todo respeito a decisão proferida pela julgadora singular, discordo do mesmo.

Entendo que o atendimento do pedido de perícia solicitado pelo autuado afastou o motivo da nulidade apresentada.

Isto posto, voto no sentido de que o processo retorne para novo julgamento na instância singular.

É o voto.

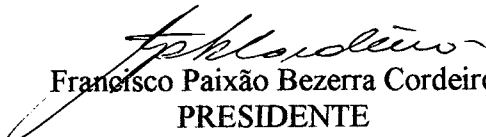
  
M/A B

**DECISÃO:**

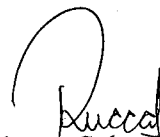
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido DAFRUTA IND. E COM. LTDA

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado nesta sessão e acostado aos autos e nos termos do voto do relator, proceder o retorno do processo para novo julgamento na Instância Singular.

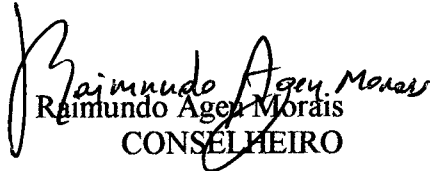
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de Agosto de 2001.

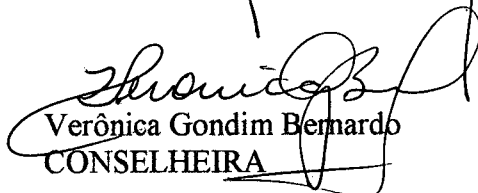
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Agenor Moraes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

André Luís Fontenelle Santos  
CONSELHEIRO

  
Amarílio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO